



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.721272/2015-60
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-002.029 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

MÚTUO FINANCEIRO. ENCARGOS. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

O negócio jurídico de mútuo, mesmo celebrado entre pessoas jurídicas interligadas, quando efetivamente realizado e de cujo contrato haja previsão da cobrança de juros e/ou atualização monetária, faculta ao mutuário a dedutibilidade de tais encargos, como despesas operacionais. Sendo assim considerados, podem ser deduzidos integralmente na apuração do lucro, no período de seu pagamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

“1. Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 405 a 410) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 412 a 416), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 14.122.967,37.

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 419 a 451, o lançamento decorreu de dedução indevida de despesa na apuração do lucro líquido.

3. Consoante a fiscalização, a empresa deduzira integralmente juros pagos no ano calendário de 2010, concernentes a empréstimos contraídos com empresa ligada, considerando-os como "Outras Despesas Financeiras", em vez de tê-los reconhecido como custo e, dessa forma, apropriá-los na medida do recebimento das respectivas receitas de vendas das unidades imobiliárias.

4. Apresentou-se impugnação, às fls. 554 a 585, contrapondo-se, em síntese:

Preliminares de Nulidade.

4.1 - O direito de defesa teria sido cerceado, porquanto seria impossível compreender a infração descrita pela fiscalização.

4.2 - Não haveria no lançamento "uma indicação precisa" de qual dispositivo legal teria sido infringido pela impugnante.

4.3 - Não teria sido observado "o procedimento do parecer normativo Cosit 02/1996".

Mérito.

4.4 - A dedução integral dos juros, no ano de 2010, teria sido correta, pois que eles representariam "verdadeiras despesas operacionais, submetidas ao regime de competência."

2. Em sessão de 27 de janeiro de 2017, a 3ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, considerou procedente a impugnação, para exonerar integralmente o crédito, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 11-54.583 (fls. 662/668), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010

MÚTUO FINANCEIRO. ENCARGOS. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUÇÃO.

Os encargos decorrentes de mútuo financeiro, uma vez que se trata de despesas operacionais, podem ser deduzidos integralmente na apuração do lucro, no período de seu pagamento.”

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.”

3. Como o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário (principal mais multas) em valor superior ao limite de alçada (R\$ 2.500.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos da Portaria MF 63/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

4. Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

5. No caso em tela, o valor originário do auto de infração é R\$ 14.122.967,37, superando o limite de 2,5 milhões, estabelecido pela norma em referência. Portanto, o recurso de ofício é cabível e dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

6. Coaduno com a r. decisão de piso no tocante a aplicação do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 19721. Nesse sentido, deixo de enfrentar as preliminares de nulidade, uma vez que, quanto ao mérito, assiste razão à defesa.

Análise de Mérito

7. Em linha com o r. acórdão da DRJ (fls. 662/668), não assiste melhor sorte à autuação fiscal, visto que a dedução de despesas operacionais necessárias, *in casu* os juros decorrentes dos mútuos tomados (outras despesas financeiras) e deduzidos no ano de 2010, se dá pelo regime de competência, exatamente como feito pela contribuinte.

8. O artigo 299 do RIR/99 estabelece que:

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).”

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”

9. *In casu*, não há dúvidas de que os juros pagos e deduzidos pelo sujeito passivo no ano de 2010 são despesas operacionais, pois os mútuos foram tomados com a finalidade de manutenção da fonte produtora, logo, não se destinavam especificamente para o financiamento de empreendimentos.

10. Conforme consignado no instrumento de defesa de fls. 554/585 e na própria r. decisão de piso, a Receita Federal *mutatis mutandis* referendou esse entendimento ao consignar no Parecer Normativo CST nº 127, de 1973, que *"as despesas de financiamento calculadas sobre o valor mutuado nos contratos vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado não constituem custo adicional do preço dos bens e, portanto, não devem ser ativadas", de sorte que "os ônus que recaem sobre o financiamento, quando destacados no contrato do preço do bem adquirido, são considerados despesas operacionais, sendo irrelevante para descaracterizar tal conceituação a vinculação da aquisição do bem ao contrato, independentemente de tratar-se de financiamento direto ou não."*

11. No caso em exame, os contratos de mútuo traziam previsão do cálculo de juros, não há qualquer argumento no sentido de que estariam acima dos valores de mercado e as respectivas receitas teriam sido reconhecidas na contabilidade.

12. O próprio CARF, por meio do Acórdão nº 9101-001.394, teria reconhecido a prerrogativa de o mutuário deduzir os juros relativos ao contrato de mútuo como despesas operacionais, ainda que celebrado entre pessoas jurídicas interligadas, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: ASSUNTO: IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - GLOSA - IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo, mesmo celebrado entre pessoas jurídicas interligadas, quando efetivamente realizado e de cujo contrato haja previsão da cobrança de juros e/ou atualização monetária, faculta ao mutuário a dedutibilidade de tais encargos, como despesas operacionais. Ao negar a dedutibilidade dos juros contratados também deveriam ser negadas as receitas tributáveis posteriormente produzidas por esses mesmos empréstimos. Recurso Especial do Contribuinte Provido.” (Processo Administrativo nº 13808.001566/99-91 – Acórdão nº 9101-001.394 – Sessão em 17.07.2012).

13. Seguindo essa linha entendimento, irreparáveis as razões expostas no voto condutor da r. decisão da DRJ, *verbis*:

“11. Assiste razão à defesa. Malgrado ter sido afirmado no Termo de Verificação Fiscal que os contratos apresentados pela interessada como comprobatórios dos empréstimos não possuíam registro público, que seria “condição necessária para que se operem efeitos perante terceiros”, depreende-se dos autos, não foi esse o motivo que levou à glosa das despesas em questão. Tampouco o foi a falta de previsão nos referidos contratos acerca da cobrança de juros - que sequer se cogitou -, ou a falta de comprovação de pagamento dos empréstimos, ou a falta de pagamento dos juros, ou a estipulação de taxas superiores às de mercado. Nada disso.

12. O que motivou o lançamento, como se depreende, foi a conclusão - ante a constatação de que todos os pagamentos efetuados pela empresa no ano de 2010 disseram respeito aos empreendimentos da Brookfield São Paulo, como dito, e por esta não ter demonstrado quanto dos empréstimos teriam sido utilizados nesses empreendimentos -, de que os juros concernentes aos referidos empréstimos tratar-se-ia de custos operacionais, motivo por que não poderiam ter sido deduzidos como despesas operacionais no cálculo do lucro líquido (regime de competência).

13. A conclusão todavia é equivocada. O fato de os pagamentos efetuados no ano de 2010 dizerem respeito aos empreendimentos da interessada não implica de forma necessária eles compuseram os custos das unidades imobiliárias. De sorte que não se pode afirmar a integralidade dos valores dos mútuos em questão compuseram o custo das unidades imobiliárias. Mas

mesmo que se admita a hipótese, o que se levanta apenas para dar cabo ao raciocínio, ainda assim não haveria dizer os respectivos juros ipso facto tratar-se-iam também de custo.

14. O item 6.4 da IN SRF nº 84, de 20.12.1979 - que estabelece normas para a apuração do lucro nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção dos imóveis -, em sua redação original, assim dispunha: " 6.4 - As despesas com as vendas, as despesas financeiras, as despesas gerais e administrativas e quaisquer outras, operacionais e não operacionais, não poderão ser computadas no custo dos imóveis vendidos, sob nenhum pretexto." (grifou-se)

15. A IN SRF nº 23, de 25 de março de 1983, deu nova redação ao dispositivo:

"6.4. As despesas com as vendas, as despesas financeiras, as despesas gerais e administrativas e quaisquer outras, operacionais e não operacionais, não integram o custo dos imóveis vendidos.

6.4.1. Os encargos financeiros quando especificamente vinculados a um empreendimento, observado o princípio da uniformidade, poderão ser considerados integrantes do custo"

16. Como se vê, mesmo que haja vinculação de encargos financeiros a determinado empreendimento - releve-se nos contratos de mútuo do caso em questão sequer há cláusula nesse sentido (vide fls. 645 e 646) - não há a obrigatoriedade de considerá-los como custo.

17. Reforça o entendimento a contraposição do item 6; ou seja, mesmo nos casos em que há certeza de que os encargos financeiros estão atrelados a empréstimo de mútuo contraído com a finalidade específica de adquirir-se bem do ativo, já decidiu a administração tributária eles não constituem custo do bem, não devendo por isso ser ativados. O que leva a concluir eles também não devem compor o custo das unidades imobiliárias, no caso em questão."

14. Em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas aqui ventiladas, merece ser mantido o cancelamento integral da autuação fiscal em referência, visto que os juros decorrentes dos mútuos tomados e deduzidos no ano de 2010 (regime de competência) são efetivas despesas operacionais.

Conclusão

15. Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Processo nº 19515.721272/2015-60
Acórdão n.º **1201-002.029**

S1-C2T1
Fl. 8
